



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, visando dispor sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as parturientes de natimorto e/ou com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação, de forma literal, o seguinte:

[...]

Considera-se NATIMORTO o nascimento sem vida após seis meses de gestação. ÓBITO FETAL: é a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da retirada completa do corpo da mãe, independente da duração da gestação: indica o óbito o fato de o feto, depois da separação, não respirar nem apresentar nenhum outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária.

O objetivo desse projeto é amenizar o sofrimento e respeitar o luto de mães que tem essa triste experiência em suas vidas. Manter uma mãe de natimorto ou mãe com óbito fetal num ambiente de choro de outros recém-nascidos é ser insensível ao sofrimento que toma conta dessas mães. O projeto visa a saúde e bem-estar da mãe nesse momento de dificuldade e tristeza, que requer atenção especial no que tange a sua saúde física e psicológica. O atendimento diferenciado por parte do hospital será de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual



recebeu parecer por sua admissibilidade, por unanimidade dos presentes, com Emenda Modificativa de fl. 22.

Na sequência, o Projeto de Lei em tela aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 79, combinado com o art. 144, III, todos do Regimento Interno deste Poder, constato que a medida prevista no Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente ao **interesse público**, porquanto busca somente trazer certo conforto e tranquilidade para as parturientes de natimorto e/ou com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, que terão o sofrimento amenizado ao lhes ser permitido passar pela dor do luto longe de outras mulheres que tiveram bebês saudáveis.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0079.2/2019, **com a Emenda Modificativa de fl. 22**, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator